

**RESPOSTA AO PEDIDO DE REEXAME E RECONSIDERAÇÃO DA EMPRESA ALLDAX  
SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022**

**PROCESSO Nº 020/2022/DGA/ADAPS**

**OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços Contábeis, bem como serviços de Assessoria e Consultoria Contábil, Fiscal e Tributária e de apoio à Administração de Recursos Humanos, abrangendo a Legislação Trabalhista e Previdenciária Continuados e sob demanda, com vistas à execução de atividades em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC e as Normas Brasileiras de Contabilidade do Setor Público – NBCASP e demais legislações aplicáveis aos Serviços Sociais e Autônomos sob supervisão das áreas competentes da ADAPS.**

Trata-se de PEDIDO DE REEXAME E RECONSIDERAÇÃO inicialmente manifestado pela empresa ALLDAX SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, relativo a decisão que julgou improcedente o recurso administrativo e manteve a habilitação e declaração de vencedora da empresa METROPOLE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS E GOVERNAMENTAIS EIRELI-ME, conforme segue:

**1. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE REEXAME E RECONSIDERAÇÃO**

**1.1. Referente ao item I do Pedido de Reexame e Reconsideração, que trata do DOS FATOS QUE ALMEJAM RECONSIDERAÇÃO**

**Resposta 1**

A decisão do Pregoeiro que julgou improcedente os argumentos expostos pela empresa ALLDAX SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA foi pautada nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade. Assim, a ADAPS não deixou de cumprir e tampouco feriu de morte os princípios basilares citados no Artigo 37 da Constituição Federal.

**"Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."

As entidades que compõem o denominado Sistema S não integram a Administração Pública. Ao contrário são instituições privadas, com características paraestatal, criadas para atuar ao lado do Estado na persecução de interesses sociais relevantes.

A ação do Pregoeiro não colocou em cheque o princípio da isonomia, considerando que a instauração de diligência garantiu a observância de tal princípio, e inclusive a seleção da proposta mais vantajosa ofertada.



O princípio da isonomia visa à igualdade entre os licitantes no processo licitatório. Desta forma, não ocorreu preferência por empresa “X” ou “Y”. A realização de diligência possibilitou a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Agência.

O Tribunal de contas da União, por meio da Decisão 907/97, reconheceu que as entidades do Sistema “S” não se submetem aos procedimentos da Lei nº 8.666/93, mas sim aos Regulamentos aprovados por cada serviço Social Autônomo.

Por meio da decisão 907/97 do Tribunal de Contas da União (TCU), a qual afirma que:

**“1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da ‘adoção’ pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre – RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.666/1993, os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida Lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;”** (TCU. Decisão nº 907/1997 – Plenário. Rel.: Min. Lincoln Magalhães da Rocha.).<sup>35</sup> (Grifos nossos)

**1.2. Referente ao item II do Pedido de Reexame e Reconsideração**, que trata do **DO ROMPIMENTO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL (Conforme resposta 1 - item 7 – DA ANÁLISE DO RECURSO)**.

### **Resposta 2**

Por meio do Acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado, conforme redação:

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

A respeito do assunto, a Consultoria Zênite, defende que: “aspectos eminentemente formais, ou materiais que não prejudiquem a finalidade da condição imposta, não podem prejudicar a seleção da melhor oferta – finalidade essencial da licitação. Justamente por isso, em determinadas circunstâncias, entende-se possível a inclusão de documento novo, desde que tenha como objetivo esclarecer condição que o

licitante já dispunha, materialmente, à época. “

A promoção de diligência incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 1211/2021 do Plenário, possibilita ao Pregoeiro manter a decisão que declarou a Recorrida como vencedora do certame, garantido assim a contratação da proposta mais vantajosa.

A comprovação do item 7.33 do Edital foi realizada por meio de diligência, sendo encaminhado para apreciação do Pregoeiro o Ato Constitutivo da empresa MetrÓpole Soluções empresariais e Governamentais EIRELI-ME.

“Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/ Pregoeiro em realizar diligência, **superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para Administração.**”

A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados nos autos.

**1.3. Referente ao item II do Pedido de Reexame e Reconsideração**, que trata do **DA INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA SOBRE O ÁCORDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS - TCU R**

### **Resposta 3**

Não houve interpretação errônea do acórdão 1211/21. Em virtude de diligência, a empresa METRÓPOLE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS E GOVERNAMENTAIS EIRELI-ME, apresentou documentos atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública, mas que deixou de ser apresentada na data de realização do certame por equívoco ou falha.

Sendo assim, os Atestados apresentados serviram para complementar as

informações que tratam da execução dos 25 (vinte e cinco por cento) dos serviços equivalentes descritos no subitem 7.6.5 do Edital.


De acordo com o acórdão 1211/21, a inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados nos autos.

Considerando que a diligência promovida pelo Pregoeiro e Equipe de apoio resultou na produção de documento já existente ao tempo de apresentação dos documentos de habilitação, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade.

#### **1.4. CONCLUSÃO**

Nos termos do Artigo 44, da Resolução nº 3, de 15 de outubro de 2021, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade, resolvo não reconhecer os argumentos apresentados no pedido de reexame e reconsideração da ALLDAX SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, conforme os motivos já informados.

Diante disso, ratifico a decisão que DECLAROU VENCEDORA DO CERTAME a empresa METRÓPOLE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS E GOVERNAMENTAIS EIRELI-ME.

  
**ALEXANDRE POZZA URNAU SILVA**  
Diretor Presidente - ADAPS